



Apelação 0802003-63.2023.8.19.0007

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

APELADO: FELIPE LEONARDO DE SOUZA

Relatora: Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. SUBSEQUENTE INDEFERIMENTO DA INICIAL SOB O ARGUMENTO DE NÃO TER SIDO APRESENTADO O CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS APTO A REGULARIZAR A CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. INCONFORMISMO AUTURAL QUE PROCEDE. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ACOSTADO AOS AUTOS QUE FOI ASSINADO DE FORMA DIGITAL PELO DEVEDOR EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 784 § 4º DO CPC, SENDO CONSIDERADO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A RESPALDAR A PRETENSÃO EXECUTIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA QUE SE ANULA, IMPONDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0802003-63.2023.8.19.0007, em que é apelante **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** e apelado **FELIPE LEONARDO DE SOUZA**.



Apelação 0802003-63.2023.8.19.0007

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de FELIPE LEONARDO DE SOUZA, objetivando o autor liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente ao devedor diante do débito que remonta ao valor de R\$ 47.010,00.

Decisão de índice 64180115 deferindo a liminar de busca e apreensão do bem.

Certidão no mandado confirmando que deixou de apreender o bem pois o réu já havia vendido a terceiros.

Petição do autor solicitando a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, servindo o contrato de financiamento como título executivo extrajudicial.

Decisão em índice 103337697 determinando a emenda a inicial para que junte aos autos o instrumento particular de confissão de dívida (contrato) assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 784 inciso III do CPC.

Petição solicitando prazo para manifestação nos autos em índice 108880796.

Sentença de índice 112644068 indeferindo a inicial e julgando extinto o processo na forma do artigo 485, inciso I do CPC, nos seguintes termos:





Apelação 0802003-63.2023.8.19.0007

“Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de FELIPE LEONARDO DE SOUZA. O autor requer a conversão da ação de busca e apreensão em execução, considerando que o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária não foi localizado (id.77750140). Regularmente intimado para dar cumprimento à decisão de id.103337697, o autor limita-se a requerer o sobrestamento do processo, deixando, portanto, de promover a emenda da inicial e juntar aos autos o título executivo apto a lastrear a execução. Posto isso, indefiro a prorrogação de prazo e, com fulcro no disposto no parágrafo único do artigo 321 parágrafo único do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.”

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação em índice 117536099 pugnando pela reforma da sentença eis que nos autos já havia desde a distribuição da ação de busca e apreensão o título executivo extrajudicial apto a permitir a conversão em execução. Alega que o contrato de confissão de dívida que se encontra nos autos está formalizado com aceite digital, ou seja, assinatura digital do devedor, dispensando-se, assim, a assinatura de duas testemunhas, em observância, ainda, ao disposto no artigo 784 § 4º do CPC. Pugna pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO.



Apelação 0802003-63.2023.8.19.0007

VOTO

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso.

Extraí-se dos autos que o Magistrado que conduz o processo em primeira instância indeferiu a inicial, por não ter o autor trazido aos autos o instrumento particular de confissão de dívida assinado por duas testemunhas, não havendo assim título executivo extrajudicial apto a regularizar a conversão em execução.

A sentença merece reforma.

Verifica-se que o autor, ora apelante, desde a distribuição da ação acostou à inicial o instrumento particular de confissão de dívida assinado de forma digital pelo devedor. (índice 48970674)

Com efeito, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtuais, a Corte Superior passou a reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura digital atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura. Nesse sentido os precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO.
CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL.
FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência
no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em
que se verifica elevado grau de relações virtuais, é possível



Apelação 0802003-63.2023.8.19.0007

reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018). 2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.978.859/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE



Apelação 0802003-63.2023.8.19.0007

AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto





Apelação 0802003-63.2023.8.19.0007

em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 15/5/2018, DJe 7/6/2018)

Na espécie, o contrato indexado pelo autor se mostra apto a respaldar a sua pretensão executiva na forma do que dispõe o artigo 784, §4º do CPC.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Data do Julgamento.

DES MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora

